

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

HAROLD MBALANDA MUNTHALI C. REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.º 022/2017

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES 23 DE JUNHO DE 2022

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 23 de Junho de 2022: Hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal Africano ou o Tribunal) proferiu o seu Acórdão no processo *Harold Mbalanda Munthali c. República do Malawi*.

O Sr. Harold Mbalanda Munthali (o Peticionário) é cidadão da República do Malawi (o Estado Demandado). O Peticionário instaurou o processo em seu nome e em nome do património do Sr. Mbalanda Mweziwapala Munthali (o Falecido) na sua qualidade de administrador do mesmo, pelo alegado confisco ilegal das propriedades do Falecido.

O Peticionário alega que, ao abrigo da Lei de Confisco adoptada na Constituição anterior a 1994, o Estado Demandado confiscou propriedades pessoais e imóveis do Falecido em 1976. O Peticionário alega também que, em 1993, o Falecido apresentou uma queixa ao Tribunal de Recurso (*High Court*) que, em 1995, transferiu o seu caso para o Tribunal Nacional de Compensação, criado ao abrigo da nova Constituição

adoptada pelo Estado Demandado em 1994 para tratar de casos de confisco. Afirma ainda que o Tribunal de Compensação localizou algumas das propriedades e solicitou às autoridades que as devolvessem ao Falecido, mas estas não cooperaram.

Na Petição instaurada perante o Tribunal Africano a 28 de Julho de 2017, o Peticionário alegou que o confisco dos bens do Falecido em 1976, ao abrigo da Lei de Confisco implementada pelo Estado Demandado, e a não devolução dos mesmos e a não atribuição de uma indemnização pela perda sofrida constituem violação dos direitos de propriedade, da igual protecção da lei e a que o seu caso seja apreciado, protegidos pelos artigos 14.º, 3.º (n.º 2) e 7.º (n.º 1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), respetivamente. O Peticionário pediu ao Tribunal que determinasse que as violações estavam comprovadas e que lhe concedesse uma indemnização pelos bens confiscados, bem como pelos danos morais sofridos por ele e pelos outros herdeiros do Falecido.

O Estado Demandado não suscitou qualquer excepção quanto à competência do Tribunal. No entanto, tendo examinado a sua competência, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, dado que o Estado Demandado é parte no Protocolo à Carta relativa à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) e apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do mesmo, permitindo que indivíduos e organizações não governamentais instaurem processos contra si. O Tribunal considerou também que tinha competência material, na medida em que os direitos alegadamente violados estão protegidos pela Carta, na qual o Estado Demandado é parte. Relativamente à sua competência temporal, o Tribunal considerou que, uma vez que o acto instantâneo de confisco das propriedades ocorreu em 1976, ou seja, antes de o Estado Demandado se tornar parte na Carta, no Protocolo e apresentar a Declaração, não tem competência relativamente ao referido acto. No entanto, o Tribunal considerou que tem competência para examinar as violações que derivam do acto instantâneo de confisco, uma vez que estas continuavam no momento em que o Estado Demandado apresentou a Declaração. O Tribunal considerou que, embora o confisco tenha sido um acto instantâneo, a alegada não reparação do referido confisco nunca foi resolvida. Por fim, o Tribunal considerou que tinha competência territorial, uma vez que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado Parte na Carta e no Protocolo.

O Estado Demandado suscitou uma excepção quanto à admissibilidade do caso, com o argumento do não esgotamento das vias internas de recurso e da não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. Relativamente ao primeiro argumento, o Tribunal considerou que nem o Tribunal Constitucional, nem o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) eram recursos eficazes na situação do Falecido e do Peticionário porque, ao abrigo da Constituição, o Tribunal Nacional de Compensação, instituído pelo Estado Demandado para tratar de casos de confisco ao abrigo da Lei de Confisco, tinha competência exclusiva sobre as questões em litígio. O Tribunal baseou também a sua conclusão no facto de o Tribunal de Recurso (*High Court*) ter indeferido o pedido de indemnização do Falecido com o argumento da extemporaneidade e incompetência, uma vez que o Tribunal Nacional Compensação tinha competência exclusiva sobre as questões em litígio. Na opinião do Tribunal, o Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal não podiam ter oferecido vias de recurso eficazes quando as autoridades judiciais do Estado Demandado confirmaram a competência exclusiva do Tribunal de Compensação, cujo mandato de dez anos terminou em 2005. Quanto ao requisito da apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal considerou que não se aplicava, uma vez que as violações alegadas continuaram e a Petição poderia ter sido apresentada a qualquer altura, enquanto não fossem resolvidas as violações alegadas. Tendo verificado que estavam reunidas outros requisitos de admissibilidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Relativamente ao mérito da causa, o Tribunal reafirmou, em primeiro lugar, a sua conclusão de que não tinha competência sobre o acto instantâneo de confisco e, por conseguinte, não examinaria a violação alegada do direito à propriedade. No entanto, o Tribunal considerou que iria examinar a violação do direito ao recurso, dado que a questão real levantada pelo Peticionário tem a ver com a não devolução pelo Estado Demandado das propriedades do Falecido e com o não pagamento de indemnização pela perda correspondente. O Tribunal examinou, por conseguinte, as violações alegadas do direito à igual protecção da lei e do direito a que a sua causa seja apreciada.

Relativamente ao direito à igual protecção da lei, o Tribunal considerou que a violação foi demonstrada, dado que o Estado Demandado não permitiu que o Tribunal de

Compensação tratasse das reivindicações do Falecido, enquanto muitos outros Malawianos na mesma situação tiveram as suas petições apreciadas e obtiveram compensação no âmbito do funcionamento do Tribunal de Compensação. Sobre o direito a que a sua causa seja apreciada, o Tribunal concluiu que a violação foi demonstrada, uma vez que o Estado Demandado não prorrogou o mandato do Tribunal de Compensação, ao qual tinha concedido competência exclusiva em detrimento de todos os tribunais ordinários, que se viram privados da mesma. Esta situação deixou o Falecido e, mais tarde, o Peticionário num limbo jurídico quanto à forma de reivindicar os seus direitos. No que diz respeito ao direito ao recurso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o referido direito com base numa leitura conjugada dos artigos 1.º da Carta e 26.º do Protocolo, pelo facto de não haver nenhum recurso disponível para o Falecido e, em seguida, para o Peticionário, no sistema interno para resolver a incapacidade do Estado Demandado em devolver as propriedades e conceder uma indemnização.

Constatadas estas violações, o Tribunal deu provimento aos pedidos de reparação apresentados pelo Peticionário, em particular no que diz respeito à perda sofrida em resultado do confisco dos bens do Falecido. O Peticionário pediu ao Tribunal que atribuisse uma reparação de danos no montante de um milhão, cento e quatro mil, quinhentos e trinta e nove Dólares e oitenta e sete cêntimos (1.104.539,87 USD). De acordo com o Peticionário, este montante foi determinado a partir de numa avaliação baseada na apreciação da perda inicial no momento da apresentação da Petição; a avaliação inicial no momento da apreensão era de dez milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro Kwachas malawianos e noventa e sete cêntimos (10.285.254,97 MWK). O Tribunal concluiu que, na impossibilidade de uma avaliação exacta, pelo facto de ter passado muito tempo e de a maioria dos bens móveis não poderem ser localizados pelo Estado Demandado, a avaliação mais exacta e justa deveria basear-se na taxa de inflação. O Tribunal também teve em conta o facto de que, de acordo com a legislação nacional e a decisão do Supremo Tribunal, as Partes acordaram que o Tribunal Nacional de Compensação não teria concedido prémios superiores a dez milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro Kwachas malawianos e noventa e sete cêntimos (10.285.254,97 MWK). O Tribunal, no entanto, considerou que não está vinculado a este limite máximo, que não está necessariamente em conformidade com as suas normas legais

sobre reparações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo. Tendo em conta vários parâmetros relativos à situação do Falecido e da sua família no momento do confisco e nos anos seguintes, o Tribunal concedeu indemnização por danos materiais no montante de duzentos milhões de Kwachas malawianos (200.000.000 MZK).

No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal teve em conta o facto de o Falecido, que era um homem de negócios rico e provedor da sua família, ter morrido na miséria em 2010, pouco depois da morte da sua mulher. Considerando as dificuldades por que passou a sua família, e tendo estabelecido a relação familiar, o Tribunal atribuiu a cada um dos nove (9) herdeiros do Falecido, incluindo o Peticionário, o montante de um milhão de Kwachas malawianos (1.000.000 MWK).

Tendo constatado que o Peticionário não especificou os montantes das custas reclamadas nem apresentou justificação ou comprovativos das mesmas, o Tribunal indeferiu o seu pedido de custas e, conseqüentemente, decidiu que cada Parte suporta as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*:
<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0222017>

Quaisquer outros esclarecimentos podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios que lhe sejam apresentados relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website em www.african-court.org.

